

Processo n.º 93/2010

(Recurso Penal)

Data: 25/Março/2010

Assuntos:

- Liberdade condicional; mau comportamento prisional

Sumário:

Em princípio, um mau comportamento prisional constitui desde logo um entrave a que se possa formular um juízo de prognose favorável à libertação antecipada de um recluso.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 93/2010

(Recurso Penal)

Data: 25/Março/2010

Recorrente: A

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A - Apoio Judiciário

A, melhor identificado nos autos, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

O M^ºP^º opõe-se à concessão do apoio judiciário.

O recorrente não pode beneficiar do requerido apoio judiciário, por não ser residente de Macau (cfr. art. 4^º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 41/94/M, de 1-8).

Razão por que vai indeferido tal pedido.

Custas do incidente pelo requerente.

B - Do recurso

I - RELATÓRIO

A, recluso no processo acima referido, cumprindo a pena de prisão no EPM, e inconformado com a decisão que lhe negou o pedido de liberdade condicional, inconformado, vem recorrer dessa decisão, alegando em síntese conclusiva:

1. *Após vários anos da vida prisional, o recorrente está sinceramente arrependido e vai viver duma maneira responsável;*

2. *A liberdade condicional é um sistema que pode dar liberdade condicionada ao condenado. Se o recluso cometer crimes de novo durante o período da liberdade condicional, ao abrigo do disposto do art.º 54.º do Código Penal de Macau, aplicável ao art.º 59.º n.º 1 do mesmo Código, o Juiz ainda pode revogar a liberdade condicional;*

3. *Se o recurso da liberdade condicional interposto pelo recorrente for indeferido, mesmo que o recorrente cumpra toda a pena de prisão de 7 anos e 6 meses, isso não significa que ele irá emendar-se e deixar de cometer novos crimes uma vez libertado; ao contrário, se o Juiz der oportunidade ao condenado para obter a liberdade com antecipação, o condenado vai agradecer a graça do Juiz, e assim irá passar a vida mais responsabilmente. É menos possível que ele cometer crimes de novo e também é mais positivo para a prevenção criminal.*

Para o efeito, por serem justos os factos e fundamentos prestados pelo recorrente, peço ao Mm.º Juiz do Tribunal de Segunda Instância para fazer as seguintes decisões:

1. *Por serem justos os factos e fundamentos prestados pelo recorrente, revogar a decisão do tribunal a quo de rejeitar o pedido de liberdade condicional;*

2. *Julgar procedente o recurso de liberdade condicional e aprovar o*

requerimento de liberdade condicional do recorrente;

3. *Por o recorrente estar a cumprir a pena, peço ao Juiz para isentar o recorrente da taxa de justiça.*

Em douta resposta pronuncia-se o **Digno Magistrado do MP** no sentido da improcedência do pedido.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejam os.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, Ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2008.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Mau" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi-Confiança").

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para os crimes de violação.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

*Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Procede-se, pela segunda vez, ao julgamento do requerimento de

liberdade condicional do recluso A.

O Ministério Público opôs-se à concessão de liberdade condicional (vide as fls. 131).

O recluso A, no Processo n.º CR2-03-0024-PCC, foi condenado, pela prática dos crimes de violação, roubo, ofensa, uso de armas proibidas e prisão ilícita, na pena de prisão de 7 anos e 6 meses.

O recluso já cumpriu o prazo necessário à concessão de liberdade condicional (em 22 de Outubro de 2009).

O Director do EPM, o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, e o Chefe da Divisão emitiram pareceres desfavoráveis sobre o requerimento de liberdade condicional do recluso (vide as fls. 102, 95 a 100 e 101).

O recluso apresentou maus comportamentos durante a execução da pena, sendo do tipo de semi-confiança; teve um registo de infracção em 2008, além disso, em 22 de Junho de 2008, entrou em conflito com um outro recluso no mesmo alojamento, fazendo com que o outro recluso ficasse no hospital para tratamento e morresse mais tarde. Este processo ainda está a ser investigado.

O recluso irá regressar à Tailândia e viver com os pais uma vez libertado, pensando em ajudar os pais no trabalho agrícola e na criação de gados.

O recluso divorciou-se passados três anos sobre o seu casamento.

Teve trabalhos diferentes, procurando melhorias salariais, desde trabalho em restaurante, fábrica de fechos de correr, fábrica têxtil em Taiwan, treinador de boxe em Macau,

Tem bom relacionamento com a família que o tem visitado.

No EP desenvolveu trabalho comunitário de limpeza.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na natureza do crimes praticados, na personalidade do recluso, na sua vida passada, no seu carácter impulsivo. não obstante realçar os trabalhos de cariz comunitário ali desenvolvidos.

O que resulta da síntese contida no seguinte parágrafo:

“Analisando as circunstâncias deste caso, os motivos do crime e o uso de violência, conjugado com a personalidade do recluso e a sua vida no passado, o Tribunal conclui que o recluso tem um carácter impulsivo e não é capaz de controlar-se adequadamente. O Tribunal não está convicto de que o recluso está arrependido pelo que fez. Também não tem certeza de que o mesmo tem a determinação de se emendar para começar uma vida nova e deixar de cometer crime de novo no futuro uma vez libertado.”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

4. Reforça-se a ideia subjacente àquele despacho no que concerne à conclusão que se pode extrair de uma inadequada conduta prisional, em que, não obstante uma evolução favorável do recluso e o trabalho altruísta por si desenvolvido no Estabelecimento Prisional, a sua conduta prisional não faz acreditar que se está perante um homem regenerado.

Como pode um recluso com comportamento prisional de *Mau* aspirar a uma liberdade condicional, não obstante o registo positivo do trabalho comunitário ali prestado?

A personalidade do recluso, visto ainda o seu passado, vivências pessoais e familiares não ajudam a formular um juízo de prognose favorável à libertação.

A perspectiva de integração familiar junto dos pais, pessoas idosas, de

grau acadêmico muito baixo e trabalhadores ligados à terra não dão garantias de uma integração em relação ao filho que desde muito cedo trilhou os seus próprios caminhos por outras paragens, experiências e países.

5. Os crimes que praticou são muito graves, o que empola as precauções a ter em termos de prevenção geral. Torna-se necessário dar um sinal à Comunidade no sentido de que se não se pode transigir com o crime em geral, há alguns, em particular, em especial os cometidos contra as pessoas e que atingem interesses e valores estruturantes da pessoa humana em que não pode haver tolerância.

Claro que esta reflexão, como nos temos pronunciado já, não implica que haja crimes *ilibertáveis*. Não compete ao juiz substituir-se ao legislador e há que salvaguardar sempre a contingência de cada caso concreto . Cada caso é um caso.

Mas nesta situação em concreto, manifestamente, o recluso precisa ainda de demonstrar que está preparado para assumir responsabilmente a vida no seio da Comunidade.

Sendo assim, não se preenchem os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer

crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Donde não merecer qualquer reparo a avaliação produzida pela Mma Juiz de Instrução.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 25 de Março de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong